DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ASPECTOS RELEVANTES E ATUAIS

APPELLATE DEPOSIT IN COURT OF WORK: RELEVANT ASPECTS AND CURRENT

Bárbara Rosa de Carvalho

Pós-graduanda em Direito Previdenciário/Trabalho, na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos/FIO/FEMM.

RESUMO

A presente pesquisa aborda sobre o depósito recursal trabalhista. Assim, será dado enfoque no seu conceito, natureza jurídica, finalidade, sujeitos da obrigação de depositar na justiça do trabalho, e aqueles que possuem isenção, além das hipóteses de cabimento. Ressalta-se saber por qual meio se procede o recolhimento desse depósito, seus valores, posto que, cada recurso tem sua respectiva quantia devida. Vale mencionar que, também será abordado sobre o recémcabimento do depósito para propor o agravo de instrumento, além das discussões acerca do Projeto de Lei Complementar nº 348/2013 que prevê a isenção desse depósito para as Micro e Pequenas Empresas.

Palavras-chave: Depósito Recursal. Justiça do Trabalho. Recursos Trabalhistas. Pressupostos recursais.

ABSTRACT

This research discusses about the appellate labor deposit. Thus, focus will be given on your concept, legal nature, purpose, subject to the obligation of depositing in the court of work, and those who own exemption, in addition to the chance of place. It should be noted what is means for the payment of this deposit, their values, since each feature has its respective amount due. It's worth mentioning that, will also be discussed on the pertinence of deposit to propose the interlocutory appeal, in addition to the discussions about the design of complementary law No. 348/2013 which provides for the exemption of that deposit for micro and small businesses.

Keywords: Appellate Deposit. Court of work. Labor recourses. Streamlining assumptions.

Sumário: 1. Introdução; 2. Recolhimento e valores do depósito recursal; 3. Casos de isenção do depósito recursal; 4. Discussões recentes: incidência do depósito no agravo de instrumento e a possibilidade de isenção para as micro e pequenas empresas; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que um dos pressupostos essenciais para a admissibilidade dos recursos trabalhistas é a realização do depósito recursal. Logo, esse é um dos requisitos para a admissibilidade dos recursos, com o objetivo de fazer valer o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, conforme o doutrinador Leite (2010) na fase recursal do processo trabalhista há um diferencial quanto ao processo civil que só admite as custas, visto que na Justiça do Trabalho é exigido recolhimento tanto das custas como também do depósito recursal, para efetivar o devido preparo do recurso. Vale mencionar que, o referido autor diz que a primeira disposição legal sobre o tema veio no Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Desse texto legal extrai-se o entendimento que o depósito recursal sempre será exigido quando houver condenação em pecúnia.

Neste sentido, o jurista Saraiva (2011) relata em sua obra que de toda sentença na Reclamação Trabalhista (dissídios individuais), seja ela total ou parcialmente procedente, apenas por parte do Reclamado que deseje recorrer dessa decisão caberá à realização do depósito recursal.

Observa-se a importância do instituto do depósito recursal para o preparo dos recursos na seara trabalhista, sob pena dos recursos interpostos pelo empregador não serem sequer admitidos.

Segundo o doutrinador Almeida (2008), a função primordial do depósito recursal é evitar a propositura de recursos protelatórios, ou seja, aqueles em que a parte interpõe sem haver de fato necessidade, caracterizando litigância de má-fé, contribuindo para a morosidade do poder judiciário. Visa ainda facilitar a satisfação do crédito já determinado na decisão judicial.

Ressalta-se quanto às hipóteses de cabimento do depósito recursal, a posição da jurista Riccardi (2006), que demostra ser este devido para a interposição do Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário, como disposto no item II da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do próprio artigo 899, §21 da CLT. Ainda relata a autora ser possível à exigência do depósito recursal na fase executiva, quando o juízo não for plenamente garantido, isto é, quando houver a necessidade de complementação.

Verifica-se que tal afirmação vem disposta na Súmula nº 128, item II, do TST (ex-OJ nº 189): "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se complementação da garantia do juízo".

Além disso, na opinião dos doutrinadores Giglio (2005), Leite (2010) e Saraiva (2011) só é possível o depósito recursal nas Ações Rescisórias (Súmula nº99 do TST), nas Ações Cautelares,

recursos interpostos em Mandados de Segurança e nos Recursos Adesivos, se o Reclamado de fato foi condenado em pecúnia (dinheiro).

2. RECOLHIMENTO E VALORES DO DEPÓSITO RECURSAL

Primeiramente, observa-se a importância de saber o prazo para o recolhimento do depósito recursal e o autor Leite (2010) em sua obra menciona o artigo 7º da Lei n. 5.584/1970, da qual diz que a comprovação do depósito terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Em virtude disso, entende-se que nos recursos essencialmente trabalhistas, previstos na CLT como o Recurso Ordinário, Recurso de Revista o prazo para interpor o recurso é de 08 dias, já no Recurso Extraordinário o prazo é de 15 dias. Logo, a expressão "dentro do prazo" não significa que o recorrente será obrigado a recolher o depósito no ato da interposição do recurso, mas tolera-se sua realização durante os dias que tiverem correndo o prazo recursal.

Convém notar quanto ao recolhimento do depósito recursal o que está disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 899, da CLT:

(...)

- § 4° O depósito de que trata o § 1° far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2° da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1°.
- § 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2°.
 (...)

Sendo assim, os doutrinadores Almeida (2008), Giglio (2005) e Martins (2011) informam em suas obras que o depósito recursal deverá ser efetuado na conta vinculada do empregado, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Caso não exista essa conta, será aberta pela própria empresa na agência da Caixa Econômica Federal, já que esta é reconhecidamente responsável por gerenciar o FGTS.

Vale mencionar que o recolhimento do depósito recursal se dá através do pagamento das guias devidas. Desse modo, a Caixa instituiu a Circular MF/CEF 222, de 22/09/2001 que prevê a utilização da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (gerada eletronicamente no site da Caixa ou por meio do seu sistema interno). Esse guia para a realização do depósito recursal, no entanto, foi autorizada pelo TST, a partir da Instrução Normativa n. 26/2004.

Ainda sobre esse tema, é apropriado mencionar a explicação do autor Almeida (2008):

(...) Acrescenta aludida Instrução Normativa que o empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da CEF ou dos bancos conveniados. Segundo a Instrução Normativa em destaque, a comprovação do depósito será realizada da seguinte forma: a) no caso de pagamento efetuado em agência da CEF ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada; b) na hipótese de recolhimento via Internet, com a apresentação do "comprovante de recolhimento/FGTS- via Internet Banking", bem como a Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho.

(...) Consoante a Instrução Normativa n.18/, 2000 do TST, é válida, para a comprovação do depósito recursal, a guia em que constem pelo menos os nomes do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramita o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor (p.599).

De outro norte, quanto aos valores para efetuar o depósito recursal sofreram estes significativas alterações legislativas, principalmente em decorrência da evolução histórica do direito e do mercado financeiro brasileiro.

Segundo consta nos livros de Giglio (2005) e Martins (2011), por muito tempo o cálculo do depósito recursal se baseou no salário mínimo datado da época. Contudo foi criado o salário de referência, mas todos eles foram considerados irrelevantes para impedir a propositura de recursos protelatórios. Adiante, foi criada a Lei n. 8.177/91 que estipulou valores que não chegaram a ser utilizados pelo TST. Então, foi publicada a Lei n. 8.542/92, na qual modificou os valores inserindo ainda algumas novidades no depósito recursal, como por exemplo, alterando o artigo 40 da lei anterior, na qual, estipulou o reajuste dos valores do depósito bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos 2 (dois) meses imediatamente anteriores, a contar de dezembro de 1992.

Dessa maneira, para Giglio (2005) essa Lei n. 8.542/92 foi má redigida além de seu conteúdo não ter sido feito de forma clara e evidente, deixando diversas dúvidas. Portanto houve a necessidade da criação da Instrução Normativa n.3/93 pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, com o objetivo de sanar as contradições ora existentes.

Essa Instrução Normativa tornou-se de suma importância atualmente, sendo utilizada como base para questões a cerca do depósito recursal nas ações da Justiça do Trabalho. É relevante mencionar que ela também foi republicada, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 190, de 11 de dezembro de 2013, como está disposto no site do TST, mais precisamente na sua Biblioteca Digital.

Assim, torna-se relevante expor o seguinte inciso da Instrução Normativa n.3/93:

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal (...)

Diante disso, é evidente que essa Instrução trouxe a possibilidade de corrigir o valor do limite do depósito recursal. O doutrinador Martins (2011) informa que os cálculos atualizados serão feitos pelo TST, em julho de cada ano, sendo sua vigência a partir de primeiro de agosto.

Portanto, observa-se a seguinte tabela com o histórico de valores de depósitos recursais, disponibilizadas na própria página da internet do TST "http://www.tst.jus.br/valores-de-depositos-recursais":

DATA DE	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	IL FCTSLACAO	RECURSO ORDINÁRIO	EMBARGOS	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-17/07/2014	01/08/2014	ATO.SEGJUD.GP N° 372/2014	R\$ 7.485,83	R\$ 14.971,65	R\$ 14.971,65
DEJT-16/07/2013	01/08/2013	ATO.SEGJUD.GP N.º 506/2013	R\$ 7.058,11	R\$ 14.116,21	R\$ 14.116,21

DEJT-19/07/2012	01/08/2012	ATO.SEGJUD.GP N.º 491/2012	R\$ 6.598,21	R\$ 13.196,42	R\$ 13.196,42			
DEJT- 26/07/2011	01/08/2011	ATO.SEGJUD.GP N.º 449/2011	R\$ 6.290,00	R\$ 12.580,00	R\$ 12.580,00			
DEJT- 21/07/2010	01/08/2010	ATO.SEJUD.GP N.° 334/2010	R\$ 5.889,50	R\$ 11.779,02	R\$ 11.779,02			
DEJT- 17/07/2009	01/08/2009	ATO.SEJUD.GP N.º 447/2009*	R\$ 5.621,90	R\$ 11.243,81	R\$ 11.243,81			
DJ 21 . 7 . 08	01/08/2008	ATO.GP 493/2008	R\$ 5.357,25	R\$ 10.714,51	R\$ 10.714,51			
DJ 19 . 7 . 07	01/08/2007	ATO.GP 251/2007 (Em formato PDF 1 Página - 126 KB - Tempo estimado de download em conexão discada de modem 56 kbps em média 26 segundos)	R\$ 4.993,78	R\$ 9.987,56	R\$ 9.987,56			
DJ 17 . 7 . 06	01/08/2006	ATO.GP 215/2006	R\$ 4.808,65	R\$ 9.617,29	R\$ 9.617,29			
DJ 29 . 7 . 05	15/08/2005	ATO.GP 173/2005	R\$ 4.678,13	R\$ 9.356,25	R\$ 9.356,25			
DJ 5 . 8 . 04	10/08/2004	ATO.GP 371/2004	R\$ 4.401,76	R\$ 8.803,52	R\$ 8.803,52			
DJ 25 . 7 . 03 (republicado noDJ em 31 . 7 . 2003)	01/08/2003	ATO.GP 294/2003	R\$ 4.169,33	R\$ 8.338,66	R\$ 8.338,66			
DJ 25 . 7 . 02	30/07/2002	ATO.GP 284/2002	R\$ 3.485,03	R\$ 6.970,05	R\$ 6.970,05			
DJ 26 . 7 . 01 (circulou em 1°/08/2001)	31/07/2001	ATO.GP 278/2001	R\$ 3.196,10	R\$ 6.392,20	R\$ 6.392,20			
DJ 26 . 7 . 00	31/07/2000	ATO.GP 333/2000	R\$ 2.957,81	R\$ 5.915,62	R\$ 5.915,62			
DJ 2 . 8 . 99	07/08/1999	ATO.GP 237/1999	R\$ 2.801,49	R\$ 5.602,98	R\$ 5.602,98			
DJ 31 . 7 . 98	05/08/1998	ATO.GP 311/1998	R\$. 2.709,64	R\$. 5.419,27	R\$. 5.419,27			
DJ 1 . 8 . 97	06/08/1997		R\$. 2.591,71	R\$. 5.183,42	R\$. 5.183,42			
DJ 5 . 9 . 96	10/09/1996		R\$. 2.446,86	R\$. 4.893,72	R\$. 4.893,72			
DJ 30 . 8 . 95	04/09/1995	ATO.GP 804/1995	R\$. 2.103,92	R\$. 4.207,84	R\$. 4.207,84			
DJ 4 . 8 . 94 Rep. 5 . 8	09/08/1994	ATO.GP 409/1994	R\$. 1.577,39	R\$. 3.154,78	R\$. 3.154,78			
DJ 4 . 7 . 94	09/07/1994	ATO.GP 332/1994	R\$. 1.538,10	R\$. 3.076,21	R\$. 3.076,21			
DJ 16 . 5 . 94	21/05/1994	ATO.GP 235/1994	CR\$. 2.050.210,12	CR\$. 4.100.420,44	CR\$. 4.100.420,44			
DJ 23 . 3 . 94	28/03/1994	ATO.GP 116/1994	CR\$. 1.003.038,22	CR\$. 2.006.076,54	CR\$. 2.006.076,54			
DJ 17 . 1 . 94	22/01/1994	ATO.GP 18/1994	CR\$. 504.927,39	CR\$. 1.009.854,79	CR\$. 1.009.854,79			
DJ 16 . 11 . 93	21/11/1993	ATO.GP 1.040/1993	CR\$. 269.567,77	CR\$. 539.135,55	CR\$. 539.135,55			
DJ 13 . 9 . 93	18/09/1993	ATO.GP 879/1993	CR\$. 148.195,59	CR\$. 296.391,18	CR\$. 296.391,18			
DJ 2 . 7 . 93	07/07/1993	ATO.GP 723/1993	Cr\$. 84.838.333,31	Cr\$. 169.676.666,55	Cr\$. 169.676.666,55			
DJ 29 . 04 . 93	04/05/1993	ATO.GP 583/1993	Cr\$. 52.401.688,27	Cr\$. 104.803.376,50	Cr\$. 104.803.376,50			
DJ 12 . 3 . 93Rep.16 . 03 . 93	17/03/1993	ATO.GP 478/1993	Cr\$. 32.138.416,20	Cr\$. 64.276.833,20	Cr\$. 64.276.833,20			
DO 24 . 12 . 92	24/12/1992	Lei 8.542, art. 8°	Cr\$. 20.000.000,00	Cr\$. 40.000.000,00	Cr\$. 40.000.000,00			
DO 4 . 3 . 91	04/03/1991	Lei 8.177, art. 40	Cr\$. 420.000,00	Cr\$. 840.000,00	Cr\$. 840.000,00			
* Os valores são válidos a partir de 1º/08/2009.								

É oportuno mencionar a valiosa explicação do doutrinador Martins (2011) quanto o correto depósito recursal diante de uma condenação:

Os depósitos terão como limite máximo o valor da condenação. Se o valor da condenação for inferior ao limite máximo previsto no art. 40 da lei na 8.177/91 deposita-se o valor da condenação. Na hipótese de a condenação ser superior ao limite previsto no art. 40 da lei n' 8.177/91, deposita-se o valor limite para o depósito.

O depósito recursal é devido a cada novo recurso interposto.

Vamos supor que a condenação é de R\$ 1.000.00. O valor de depósito será de R\$ 1.000.00, pois já está garantida a execução para qualquer recurso interposto, não podendo ser superior ao referido valor.

Vamos admitir que a condenação seja de R\$ 6.000,00. A parte pretende interpor recurso ordinário. Depositará apenas R\$ 5.889,50. Se recorrer de revista depositará apenas a diferença, pois a execução já está garantida.

Suponhamos que a condenação seja de R\$ 30.000,00. No recurso ordinário, serão depositados R\$ 5.889,50. No recurso de revista, serão depositados R\$ 11.779,02. No recurso de embargos, serão depositados R\$ 11.779,02. No recurso extraordinário, serão depositados apenas R\$ 552,46, pois a soma dos depósitos atinge o limite da condenação de R\$ 30.000,00. (p.410)

Vale lembrar que, o valor do depósito recursal é conforme aquele determinado na condenação. Contudo, o autor acima citado demonstrou através de exemplos os limites do depósito conforme os valores datados da época da elaboração de seu livro (ano de 2010). Por conseguinte, no presente ano (2014) encontra-se limitado para a interposição do Recurso Ordinário na quantia de R\$ 7.485,83 (sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Entretanto, para os demais recursos como o de Revista, Extraordinário, Embargos Infringentes, e também no caso de interposição de recurso em Ação Rescisória, o valor do depósito recursal limita-se no importe de R\$ 14.971, 65 (catorze mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

-Hipóteses de recursos desertos

Primeiramente deve-se observar que o instituto da deserção, na concepção do doutrinador Almeida (2008), é a pena aplicada para a falta de preparo dos recursos. Isso, por sua vez, decorre da ausência do depósito recursal, ou da sua insuficiência. Vale mencionar o teor do artigo 7º da Lei nº 5.584/70, da qual foi interpretado pelo TST na Súmula nº 245, informa que a comprovação do depósito terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Outrossim, os autores Almeida (2008) e Leite (2010) relatam a importância para a Justiça do Trabalho da seguinte Orientação Jurisprudencial — OJ n.140 da SDI-1 do TST "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja infima, referente a centavos".

Logo, conforme o exposto é de entendimento jurisprudencial quanto à deserção nesses aludidos casos:

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. As guias de recolhimento do depósito recursal (fl. 404) e das custas processuais (fl. 69) refere-se aos autos do processo nº e não aos presentes autos. Evidencia-se, destarte, que não há comprovação da efetivação do depósito recursal, pressuposto processual objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, nos termos dos artigos 899, § 1º e 789, § 1º, da CLT, sem o qual tem-se por deserto o apelo. Recurso não conhecido.

(TRT-23 - RO: 1883200400223004 MT 01883.2004.002.23.00-4, Relator: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS, Data de Julgamento: 16/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2005).

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da IN 3/93 e da Súmula nº 245 deste Tribunal, o valor do depósito recursal é o vigente na data em que termina o prazo para a interposição do recurso ordinário, de forma que o recolhimento antecipado deste não exonera a parte do ônus de complementar o depósito, quando houver a majoração de seu valor por ato fixado pelo TST. Portanto, realizado o depósito recursal na vigência do Ato GP 173/2005, caberia à reclamada tê-lo complementado até o valor previsto no ATO GP 215/2006, vigente a época da interposição do recurso ordinário, sob pena de deserção, como ocorreu no presente caso. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1715 1715/2005-006-03-00.4, Relator: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 14/10/2009, 8ª Turma. Data de Publicação: 16/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR. OJ N.º 140 DA SDI-I DO TST. O depósito recursal efetuado em valor inferior ao devido, mesmo ínfimo, configura a deserção do recurso, que não merece conhecimento. Despacho de não conhecimento do recurso que se mantém. (...) (TRT-4 AIRO: 0000200-54.2011.5.04.0561, 2005420115040561 RS Relator: ANTÔNIO CASSOU BARBOSA, Data de Julgamento: 10/08/2011, Vara do Trabalho de Carazinho).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Havendo a Reclamada recolhido erroneamente o depósito recursal referente ao Recurso de Revista, em valor inferior ao devido, deserto o Apelo. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o não processamento do Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 1690003920075020303. Relator: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 31/01/2014).

Por outro lado, para o doutrinador Leite (2010) existem outras hipóteses dos recursos trabalhistas serem considerados desertos, isso ocorre quanto à questão da Guia de recolhimento do depósito recursal, ainda que os valores pagos estejam certos. São situações que envolvem o pagamento de guia indevida e irregularidade no seu preenchimento.

Ressaltam-se os seguintes julgados quanto a esse tema da deserção nos recursos trabalhistas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. A Guia de Recolhimento do depósito recursal, da maneira como apresentada, não atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, pois não contém elementos suficientes que permitam a vinculação ao presente processo, não exibindo a identificação do Autor e o número do processo, deixando dúvidas quanto à sua regular efetivação. Caracterizou-se, portanto, a falta de preparo, o que acarreta a deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 247 247/2008-171-06-40.9, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento: 25/11/2009, 8ª Turma. Data de Publicação: 27/11/2009).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito recursal deve ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, apenas na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. As normas procedimentais editadas por esta Corte com o intuito de regulamentar o recolhimento de depósito recursal em conta vinculada do reclamante visam a dar efetividade à própria lei, com a finalidade de identificar o depósito efetuado pela parte e, ainda, o fim social a que os depósitos em conta vinculada se direcionam, razão pela qual devem ser observados os seus comandos. Exegese da Súmula nº 426 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR: 14415120105020077. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Assim sendo, é de suma importância que o Recorrente Empregador observe atentamente o preparo dos recursos trabalhistas, efetuando devidamente o recolhimento das custas e principalmente do depósito (prazo, valores, guias corretas), haja vista serem estes pressupostos essenciais para o juízo de admissibilidade conhecer o recurso ora interposto, evitando assim a deserção, exercendo, portanto, de fato o direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando sempre o princípio do devido processo legal.

3. CASOS DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

A princípio, na opinião dos renomados doutrinadores Martins (2011) e Saraiva (2011), o recolhimento do depósito recursal só é obrigatório por parte do empregador ou do tomador de serviços que deseje recorrer da sentença que o condenou em pecúnia, cuja finalidade desse depósito encontra-se na garantia da obrigação de pagar. Em virtude disso, extrai-se o entendimento que o depósito não será devido ao empregado, posto que sempre deverá ser respeitado o princípio da proteção ao trabalhador, já que pressupõe ser este a parte mais fraca e hipossuficiente da relação trabalhista.

Pode-se dizer ainda na posição de Martins (2011), mesmo que esse empregado seja vencido no processo e obrigado a pagar algum valor para seu empregador, não incidirá o depósito como um dos pressupostos para que ele possa interpor recurso dessa decisão.

Além dessa isenção concedida ao empregado na fase recursal, os autores Almeida (2008), Martins (2011) e Saraiva (2011) também elucidam em seus livros, a dispensa do depósito para as pessoas jurídicas de direito público, sendo estas federais, estaduais, distritais e municipais, tendo em vista serem os pagamentos efetuados por precatório (artigo 100 da Constituição Federal). Vale mencionar a disposição contida no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 779/69:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(...)

III - o prazo em dobro para recurso;

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

(...)

No entanto, para o doutrinador Almeida (2008), a isenção do depósito recursal não atinge as empresas públicas e sociedade de economia mista que explorem atividade econômica. Ademais, esse autor relata em sua obra sobre a concessão dada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho-TST, no RR 684.494/00-6, relator Ministro João Oreste Dalazen em 2005, quanto a dispensa de depósito recursal por pare dos Conselhos de Fiscalização Profissional, já que sua natureza é de autarquia.

Sendo assim, há várias jurisprudências do TST, na qual confirmam a isenção de custas e depósito recursal para esses Conselhos:

RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEPÓSITO RECURSAL E REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 1°, INCISOS IV E V, DO DECRETO-LEI 779/69. ARTIGO 790-A DA CLT. I - A jurisprudência desta Corte Trabalhista já firmou o entendimento de que as entidades de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do recorrente, em razão da sua condição de autarquias especiais, beneficiam-se dos privilégios de que trata o Decreto-lei 779/69. II - Não há incompatibilidade entre o artigo 790-A, parágrafo único, da CLT, que excetua as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de custas, e o artigo 1° do Decreto-lei 779/69, no qual se lhes concede a faculdade de pagar as custas ao final do processo, a dispensa do depósito para a interposição de recurso e a remessa necessária das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, entre outras. Recurso provido. (TST - RR: 1001200610803008 1001/2006-108-03-00.8, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 04/06/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS PROCESSUAIS - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA .

Os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional ostentam a natureza jurídica de autarquia sui generis (ou autarquias cooperativas). São autarquias criadas por lei específica, ostentado personalidade jurídica de direito público, destinadas à fiscalização do exercício profissional e sujeitas ao controle de contas pelo Tribunal de Contas. Logo, os conselhos profissionais têm direito à aplicação do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive para a dispensa no recolhimento do depósito recursal e para o pagamento das custas ao final. Por esse motivo, o recurso ordinário apresentado pelo reclamado é apto ao conhecimento. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10718620105040022 1071-86.2010.5.04.0022, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013).

Além disso, os doutrinadores Martins (2011) e Saraiva (2011) esclarecem que por ausência de lei sobre o tema, o Ministério Público do Trabalho também é isento de depósito recursal. Esses autores destacam ainda outros tipos de isenção do depósito, mas esta com previsão na Instrução Normativa n.3/93, no seu item X que diz: "Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente".

Logo, quanto à questão da massa falida o autor Almeida (2008) informa o conteúdo da Súmula n.86 do TST "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

Neste sentido, explica o autor Martins (2011) que deverão também realizar o depósito recursal as empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, além das empresas em liquidação judicial, como consórcios, instituições financeiras que se submetem a liquidação imposta pelo Banco Central.

Dessa maneira, o benefício concedido quanto à dispensa do depósito recursal só é aplicado para a massa falida, isto significa dizer que a empresa que for decretada a falência tem isenção na fase recursal quanto ao depósito.

Registra-se ainda que, na posição dos autores Almeida (2008), Martins (2011) e Saraiva (2011) o depósito recursal incidirá só nos dissídios individuais, tendo em vista sua natureza condenatória. Todavia, as sentenças nos dissídios coletivos não tem o condão de condenar, mas tão somente declarar ou constituir algo, sendo, portanto, objeto da ação de cumprimento (artigo 872 da CLT). Assim, não há o que se falar em depósito para interposição de recurso nos dissídios coletivos.

Por fim, também se aplica a hipótese de isenção do depósito recursal na opinião do doutrinador Giglio (2005), para a propositura de Embargos à Execução. Vale destacar o Item IV da Instrução Normativa n.3/93 sobre essa temática:

A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

 (\ldots)

- b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;
- c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

(...)

Em consequência dessa norma, Giglio (2005) ainda ensina que os recursos ora cabíveis na fase de execução trabalhista, como o Agravo de Petição, Recurso de Revista, Embargos Infringentes e Recurso Extraordinário, serão todos isentos de depósito recursal nos casos em que já se tenham a garantia, seja esta por penhora ou por depósito realizado no processo de conhecimento.

Diante do exposto é evidente que, ao mesmo tempo o qual houve a imposição da obrigação jurídica de recolher o depósito, por parte do empregador que almejasse recorrer da sentença em primeiro grau de jurisdição, também existiu a necessidade de se reconhecer em diversos casos excepcionais como os anteriormente mencionados, a concessão de isenção do depósito para a interposição de recursos trabalhistas.

4. DISCUSSÕES RECENTES: INCIDÊNCIA DE DEPÓSITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Cumpre ressaltar preliminarmente que, o artigo 899 da CLT não previa o recolhimento do depósito para a interposição do recurso do Agravo de Instrumento.

Entretanto, o autor Saraiva (2011) elucida no seu livro que a Lei nº 12.275/2010 trouxe nova redação para o artigo 899 da CLT acrescentando o parágrafo 7º que diz: "No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".

É válido mencionar que o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho cumpre função diversa daquele utilizado para o processo civil. Dessa forma, CLT traz no seu artigo 897, "b" que caberá esse tipo de agravo dos "despachos que denegarem a interposição dos recursos".

Logo, para Saraiva (2011) a Lei n °12.275/2010 ao prever a incidência do depósito como um dos pressupostos para recorrer por meio do agravo de instrumento, contribuiu significativamente para dificultar muitas impugnações em face de diversas decisões que negam seguimento a recursos trabalhistas, cujo objetivo é evitar a propositura de recursos meramente protelatórios.

Observa-se o apontamento do autor Saraiva (2011), na qual afirma que por consequência dessa relevante alteração no artigo 899, §7º da CLT, foi imprescindível também que a Instrução Normativa n.3/93 do TST se adequasse a esse novo fato. Em virtude disso, o próprio TST expediu em 2010 uma Resolução nº 168, atualizando a presente Instrução, regulamentando assim o depósito recursal em agravo de instrumento, disposto no seu Item II, "a":

(...)

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do "depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar;

(...)

Acrescentam-se também os seguintes pontos de vista jurisprudenciais a cerca da incidência do depósito recursal em agravo de instrumento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EXIGIDO PELA LEI Nº 12.275/2010 CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO DEPÓSITO DO RECURSO AO QUAL SE PRETENDE DESTRANCAR. A partir de 13/08/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Neste caso, a Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$40.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem. Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos recursos ordinário e de revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época, valores que, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação. Logo, considerando a interposição deste agravo de instrumento em 28/05/2012, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, deveria a agravante integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou efetuá-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao recurso de revista que se visava a destrancar, no importe de R\$6.290,00. Sucede que a ora agravante somente efetuou o depósito recursal no importe de R\$5.890,00, não atendendo a exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfez o valor integral da condenação, ainda que somados os depósitos anteriormente efetuados. Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção deste agravo de instrumento. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 2739008020095020472 273900-80.2009.5.02.0472, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL DE 50% DO RECURSO QUE PRETENDE DESTRANCAR - DESERÇÃO. Não cabe conhecer do agravo de instrumento que, em violação ao disposto no art. 899, parágrafo 7°, da CLT, deixa de recolher o depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (TRT-2 - AI: 00007152520125020492 SP 00007152520125020492 A28, Relator: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO. Data de Julgamento: 18/03/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 28/03/2014).

De outro norte, também há um assunto discutido atualmente, referindo-se a isenção do depósito recursal para as Micro e Pequenas Empresas. Nesse passo, o jurista Araújo (2014) destaca que já foi aprovado nesse ano de 2014 o Projeto de Lei Complementar nº 348/2013, que traz efetivamente a dispensa legal do recolhimento do depósito recursal por parte do empregador, desde que este seja este se enquadre no perfil das Micro e Pequenas Empresas (MPEs), posto que, os pequenos negócios vêm crescendo gradativamente, ocupandomais de dois terços do setor privado.

Assim, é pertinente dizer que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) informa no seu site "http://www.sebraesp.com.br/" a classificação delas quanto ao número de empregados. Desse modo, as Micro Empresas que atuam no ramo de comércio e serviços limitam-se até 09 (nove) pessoas, já aquelas que estão nos setores industriais ou de construção restringem-se até 19 empregados. Por outro lado, as Pequenas Empresas, caracterizam-se no caso de comércio e serviços entre 10 a 49 empregados, e na indústria e construção de 20 a 99 pessoas.

Ainda quanto ao conceito dessas empresas, é apropriado mencionar que houve a criação da Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destacando-se o respectivo artigo 3º:

Art. 3 º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n º-10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei

Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011).

Além dessa classificação dada as micro e pequenas empresa, a Lei Complementar nº 123/06 também dispõe que não se dispensa esse empregadores do depósito na fase recursal, tendo em vista que, seu texto do artigo 52, inciso III, menciona a Guia –GFIP, sendo esta um documento hábil para o recolhimento do depósito por parte dessas empresas, como demonstrado abaixo:

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Oportuno se torna a dizer que, para o jurista Araújo (2014) pelo fato da importância dada as micro e pequenas empresas no mercado brasileiro e relações trabalhistas, houve a necessidade de alterar essa Lei Complementar nº 123/2006, isto é o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Logo foi criado o Projeto de Lei Complementar nº 348/2013, que visa reconhecer a isenção do depósito recursal para esses tipos de empresas.

Neste sentido, destaca-se o site da Câmara dos Deputados: "http://www2.camara.leg.br/" que traz o referido Projeto de Lei Complementar nº 348/2013 criado em 23 de outubro de 2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira, na qual readaptou o Projeto de Lei nº 506/2003 do Sr. Almir Moura.

Em que pese à relevância do então Projeto de Lei, é válido transcreve-lo na íntegra:

(...)

As microempresa e pequenas empresas respondem por 29% do PIB brasileiro, sendo que apenas as formais produzem 23% de toda a riqueza nacional. O segmento das MPEs ocupa 44% de toda a força de trabalho formal do País e outros 12,7 milhões de empreendedores e trabalhadores informais nos 27 estados da Federação (IBGE, 1997). A Constituição de 1988, ao elencar os Princípios Gerais da Atividade Econômica em seu artigo 170, inclui o princípio do "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (inciso IX). Além disso, o artigo 179 da Carta Magna obriga que os entes federativos dispensem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, com vistas ao incentivo de suas atividades. Em 5 de outubro de 1999, foi sancionado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em atendimento aos ditames constitucionais retro. O presente projeto visa ao aperfeiçoamento do referido Estatuto, acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas e empresas. Tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades. A obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância.

Sabe-se que o duplo grau de jurisdição é garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada. Acontece que a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$ 6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro. Com isso, são milhares de decisões que passam em julgado, sujeitando tais empresas a execuções por vezes fundadas em sentenças teratológicas, não raro obrigando estas empresas a encerrarem suas atividades.

Tenho ciência de que tal depósito foi criado para assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, e é até justo quando no pólo passivo estiver uma empresa de médio ou grande porte. Em se tratando de micro e pequenas empresas ao invés de uma garantia ao empregado, o depósito recursal se constitui um obstáculo geralmente intransponível e injusto. Por exemplo: R\$ 3.485,03 é uma soma irrisória para uma empresa que fatura dezenas de milhões por mês, mas é uma soma superior ao faturamento mensal de milhares de micro e pequenas empresas. A supressão do depósito recurso em face deste segmento, que já suporta um fardo de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas para além de sua capacidade, muito diferentemente do que acontece em países desenvolvidos, não constituirá nenhuma agressão ao direito do trabalhador, que, uma vez confirmada em última instância ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, poderá executála em sua plenitude.

Um outro aspecto muito positivo desta alteração que ora proponho é que grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, ficando retidas em contas vinculadas, poderão ser utilizadas por estas empresas para investimentos, promovendo o crescimento do País e a geração de empregos. O instituto do depósito judicial subtrai às pequenas iniciativas recursos essenciais a aplicações em manutenção e expansão de suas atividades. O depósito recursal, uma vez afastada a pretensão do reclamante em decisão irrecorrível, poderá ser levantado pela empresa, contudo corrigido a uma taxa baixíssima. Se precisar se socorrer com empréstimo para fazer frente ao desfalque, a reclamada terá de pagar juros altíssimos. E para piorar a situação, como o índice de atualização dos créditos trabalhistas superam o da atualização do depósito, se confirmada a condenação há tribunais entendendo que a empresa deve complementar o valor.

Como se vê, o depósito recursal não é compatível com a condição hipossuficiente da micro e pequena empresa e é preciso arredar mais este embaraço para que se permita que possa este segmento empresarial desenvolver com plenitude, gerando dividendos para a economia do País. O trabalhador há de ser beneficiado e não prejudicado com a supressão dos depósitos recursais para as micro e pequenas empresas, porque em se beneficiando as micro e pequenas empresas aumentar-se-á a oferta de emprego e, consequentemente, os salários, implicando ainda a melhoria geral da situação do trabalhador (...) (2013, p.01-03).

Nesse contexto, houve várias justificativas nesse Projeto de Lei para a dispensa do depósito recursal da micro e pequenas empresas.

Em virtude disso, o site da Câmara dos Deputados" http://www.camara.gov.br/" relata o andamento do referido Projeto. Dessa forma, ele precisa passar por três comissões da Câmara, para que de fato venha a ter validade e eficácia nacional. Por conseguinte, no dia 02 de abril de 2014 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 348/2013. Ademais, no dia 05 de junho de 2014 passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da qual também

obteve a aprovação do Relator o Deputado Federal Sandro Mabel, sendo válido apresentar seu parecer favorável a isenção do depósito recursal para as micro e pequenas empresas:

(...)

O projeto sob exame contém iniciativa de todo louvável. O depósito recursal, hoje em dia, revela-se anacrônico, no caso das grandes empresas, e injusto, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso das grandes empresas, anacrônico, porque desnecessário. No das pequenas, injusto e, diríamos, até mesmo inconstitucional, por, em muitos casos, representar supressão de instância, inviabilizando, por falta de recurso financeiro, o exercício do regular direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido.

Ora, o micro e o pequeno empregador, na realidade, nada mais são que trabalhadores. Mas seu trabalho reveste-se de uma característica que os diferencia dos trabalhadores em geral: com seu trabalho, criam empregos e assumem os riscos econômicos do empreendimento.

Vale dizer: quando o negócio vai bem, beneficiam-se a si próprios e aos seus empregados; quando vai mal, são os únicos a sofrerem os prejuízos.

Pois bem, estatísticas oficiais deixam claro que, nos dias de hoje, é esse o setor mais dinâmico da economia nacional, sendo, inclusive, o que mais gera empregos formais em todos os quadrantes do País.Por fim, cabe salientar outro aspecto positivo da iniciativa sob exame: grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, que, hoje, ficam retidas em contas vinculadas, remuneradas a juros abaixo dos praticados no mercado, poderão ser utilizadas por essas empresas para investimentos e custeio de suas atividades em geral, preservando e gerando mais empregos.

O depósito recursal, no caso das micro e pequenas empresas, na realidade, acaba sendo prejudicial aos trabalhadores em geral, pois é responsável pelo encerramento das atividades de muitos desses empreendimentos, com claros e inegáveis reflexos negativos no mercado de trabalho.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2013 (...) (2014, p.2-3).

Todavia, no dia 26 de junho de 2014 se encontra no site da Câmara dos Deputados "http://www.camara.gov.br/", apresentação contrária ao parecer anterior mencionado, ou seja, desfavorável ao Projeto de Lei, não concordando com isenção do depósito para esses tipos de empresas. Também é relevante expor alguns trechos dessa opinião do Deputado Assis Melo da própria Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

 (\dots)

Se é verdade que o art. 170 da Constituição Federal, citado na justificação do projeto, garante tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, não é menos verdade que essa mesma Constituição, além de, já em seus primeiros artigos, adotar, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, preocupou-se, nos arts. 7º e 8º, a regular, de forma ampla e detalhada, as relações entre capital e trabalho. Uma simples leitura desses dois dispositivos deixa clara a natureza protetiva do Direito do Trabalho que deve nortear toda a legislação infraconstitucional.

Pois bem, não importa a estatura econômica do empregador, se trata de uma grande ou de uma pequena empresa, em qualquer caso, na relação direta entre as partes, o empregado será sempre a parte mais frágil (2014, p.02).

(...)

Enfim, diante do exposto, é inegável a discussão que ainda permeia nesse ano de 2014 com relação à isenção ou não do depósito recursal para as micro e pequenas empresas. Destarte, legalmente isso não é permitido, entretanto, diante do novo cenário que ocupam essas empresas e por decorrência disso, também com a criação do Projeto de Lei Complementar nº 348/2013, caberá aguardar a decisão final da Câmara dos Deputados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode verificar, ao longo da pesquisa foi-se desenvolvendo uma análise sobre as principais características do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Em primeiro plano foi relatado sobre as peculiaridades desse instituto na fase recursal, sendo que, para a doutrina o depósito é imprescindível para a admissibilidade dos recursos, considerado um dos pressupostos para o preparo, juntamente com as custas. Significa dizer que, trata-se o depósito de um dos requisitos para poder exercer o duplo grau de jurisdição.

Todavia, o legislador ao dispor sobre esse tema, direcionou aos empregadores, haja vista ser essa a parte mais forte na relação trabalhista, com grande poder aquisitivo se comparado ao empregado. Cumpre ressaltar que, o objetivo de se fazer o depósito recursal é garantir a futura execução que possa a vir durante aquela ação trabalhista, visando sempre à proteção ao empregado.

Desse modo, no decorrer do trabalho foi exposto quanto ao diversos embasamentos legais do depósito recursal. Por consequência disso, primeiramente há a disposição no Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, além da Instrução Normativa n.3/93 criada pelo Tribunal Superior do Trabalho-TST. Ademais, o depósito recursal também se faz presente em Súmulas do TST e Orientações jurisprudenciais (OJ- SDI 1).

Sendo assim, foi de suma importância demonstrar a forma de recolhimento do depósito recursal, qual seja por meio de guia específica, GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, gerada no site da Caixa ou por meio do seu sistema interno. No entanto, há vários entendimentos jurisprudenciais que informam que a Guia só será reconhecida e aceita se for preenchida adequadamente, em que constem pelo menos os nomes das partes daquela demanda, o número do processo, a denominação do juízo por onde tramita o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.

Por conseguinte, restou evidente apresentar a questão dos valores, nas quais estes deverão ser depositados para a interposição dos recursos trabalhistas. Logo, observa-se que a Instrução Normativa n.3/93 informa que nos dissídios individuais cada recurso será limitado a uma determinada quantia. Em regra, entende-se que o depósito será feito no valor da condenação, restrito até a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o Recurso Ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de Revista, de Embargos Infringentes e Recurso Extraordinário.

Conforme o exposto, os doutrinadores afirmam que caso o empregador responsável pelo recolhimento do depósito recursal, o fizer a menor do valor devido, ainda que a quantia seja ínfima referente a centavos, o recurso será considerado deserto. Isso significa dizer que, não será sequer admitido.

Em contrapartida, nota-se que quanto a esses valores, apesar do empregador ser a parte mais forte da relação na Justiça do Trabalho eles são exorbitantes, haja vista que o acesso à justiça, ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, são princípios dispostos na Constituição Federal de 1988. Desse modo, ao mesmo tempo em que o depósito visa garantir a execução, protegendo o empregado, foi severo ao extremo com a outra parte, criando óbices para que ela pudesse exercer efetivamente seus direitos constitucionalmente previstos, principalmente de ter a

oportunidade de ajuizar o recurso contra decisão que lhe foi extremamente desfavorável e prejudicial.

Em que pese haver divergência de tratamento dado na Justiça do Trabalho entre os pólos da ação, é evidente a importância do depósito como um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas. Contudo, os valores deveriam ser moderados, equitativos para o recolhimento.

Oportuna se torna dizer que, outro rigor excessivo quanto ao depósito recursal está tanto no preenchimento das guias, já que qualquer erro ou omissão estará sujeita a não admissão do recurso então proposto, como também se verifica em recolher valor a menor do que o devido, ainda que seja diferença de centavos, não será também acolhido o recurso, nas quais são considerados equivocados, portanto desertos. Nesse sentido, indubitavelmente há grande exigência na Justiça do Trabalho e grande formalidade para o recolhimento do depósito, o qual foi comprovado através de jurisprudências.

Ressalta-se ainda, que nem a CLT e nem a Instrução Normativa n.3/93, quanto à matéria específica sobre depósito na fase recursal, previa ser este cabível no recurso de Agravo de Instrumento. Entretanto, no ano de 2010 foi inserido o parágrafo 7º do artigo 899, CLT e, somente no ano de 2013 o TST editou uma Resolução inserindo também o Agravo de Instrumento como uma das hipóteses de cabimento do depósito. Nota-se um diferencial quanto aos demais recursos, posto que o seu recolhimento se dará em apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se deseja destrancar.

Destaca-se também que durante a pesquisa quanto a esse tema, foi encontrada uma questão passível ainda de discussão na Câmara dos Deputados, cujo emblema está no Projeto de Lei Complementar nº 348/2013. O aludido projeto objetiva isentar de depósito as Micro e Pequenas Empresas, sob a argumentação que essas fomentam a economia do país, além de sua significativa participação nas relações trabalhistas. É válido mencionar que o Projeto segue em andamento na Câmara, mas duas comissões já votaram pela sua aprovação.

Por fim, diante do exposto é inegável a importância do depósito recursal para a Justiça do Trabalho, a fim de que continue cumprindo sua função de garantia da execução, porém como já passou por diversas alterações legislativas, ainda se faz necessário realizar inovações conforme já dito, de acordo com as circunstancias atuais, como é o caso das Micro e Pequenas Empresas, na qual se refere à discussão mais recente sobre esse tema e que se espera ser pacificada, a fim de que possa efetivamente ser utilizada como precedente para os tribunais no âmbito trabalhista.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio. Direito processual do trabalho. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARAÚJO, Leandro Sampaio Correa. **Depósito recursal para micro e pequenas empresas é conquista.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 11 de maio de 2014. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:http://www.conjur.com.br/2014-mai-11/leandro-araujo-reflexoes-deposito-recursal-micro-pequenas-empresas#top. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 348/2013. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E8563D20B8DB0D90 9ED6DFFC9D80EB94.proposicoesWeb1?codteor=1174265&filename=Tramitacao-PLP+348/2013>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Projeto de lei complementar nº 348, de 2013, Relatório. Documento eletrônico.√on line . Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Projeto de lei complementar nº 348, de 2013. Voto em separado do Deputado Assis Melo. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D4ED7CF3D433164B 3D408049F3CA107D.proposicoesWeb1?codteor=1262737&filename=Tramitacao-PLP+348/2013>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHOGIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.3/93 (TST). Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/5132/1993_in0003_rep05_alterada_2013_res0190.pdf?sequence=11 Acesso em: 08 de julho de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Recurso de Revista: RR 1715/2005-006-03-00.4. Documento eletrônico.\{on line\}. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5673177/recurso-de-revista-rr-1715-1715-2005-006-03-004>Acesso em: 25 de julho de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TRT-4. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário: AIRO 2005420115040561 RS 0000200-54.2011.5.04.0561. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20235706/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-2005420115040561-rs-0000200-5420115040561 >Acesso em: 25 de julho de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TRT-23. Recurso Ordinário: RO 1883200400223004 MT 01883.2004.002.23.00-4. Documento eletrônico.\{\rangle} on line\{\rangle}. Disponível na Internet via \frac{\text{WWW.URL}}{\text{WWW.URL}}:\\rangle \text{http://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7601207/recurso-ordinario-ro-1883200400223004-mt-0188320040022300-4}\rangle \text{Acesso em: 28 de julho de 2014.}

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Recurso de Revista: RR 1690003920075020303. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121176327/recurso-de-revista-rr-1690003920075020303>Acesso em: 28 de julho de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR 247/2008-171-06-40.9. Documento eletrônico. on line \;\). Disponível na Internet via http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5699539/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-247-247-2008-171-06-409 >Acesso em: 28 de julho de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Recurso de Revista: RR 1001200610803008. Documento eletrônico.\{on line\}. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6188624/recurso-de-revista-rr-1001200610803008-1001-2006-108-03-008 > Acesso em: 05 de agosto de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Recurso de Revista: RR 10718620105040022. Documento eletrônico.\{\} on line\{\}. Dispon\{\} vel na Internet via \frac{WWW.URL}{WWW.URL}: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24650497/recurso-de-revista-rr-10718620105040022-tst Acesso em: 05 de agosto de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR 2739008020095020472. Documento eletrônico. on line . Disponível na Internet via http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581495/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-2739008020095020472-273900-8020095020472-tst > Acesso em: 12 de agosto de 2014.

JUSBRASIL JURISPRUDÊNCIA. TRT-4. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário: AI: 00007152520125020492 SP 00007152520125020492 A28. Documento eletrônico. on line .

Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125354602/agravo-de-instrumento-e-recurso-s-ordinario-s-ai-7152520125020492-sp-00007152520125020492-a28 >Acesso em: 12 de agosto de 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RECEITA FEDERAL. Lei Complementar n°123/2006. Documento eletrônico. on line bisponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm Acesso em: 12 de agosto de 2014.

RICCARDI, Aline de Lima. **O depósito recursal trabalhista: teoria e prática.** Revista de Direito da ADVOCEF, ano 01, n. 02, fevereiro/2006. Documento eletrônico. {on line}.

Disponível na Internet via

WWW.URL:http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1608/1543>.

Acesso em: 09 de julho de 2014.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

SEBRAESP. **MPEs em Números.** Sebrae SP, São Paulo. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:www.urklinespequenas-empresas-em-numeros. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

TST-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Orientações Jurisprudenciais-OJs. Documento eletrônico. on line bisponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://www.tst.jus.br/ojs Acesso em: 07 de julho de 2014.

TST-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas. Documento eletrônico. on line. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>:http://www.tst.jus.br/sumulas Acesso em: 07 de julho de 2014.

TST-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Histórico de valores de depósitos recursais. Documento eletrônico. on line Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://www.tst.jus.br/valores-de-depositos-recursais Acesso em: 11 de agosto de 2014.